



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722906/2012-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.960 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente MARA LUCIA VALVERDE FIOROTTI DOS REIS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litúgio:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 02) à Exclusão do Simples Nacional – ADE nº 817282 de 10/09/2012, protocolizada em 07/11/2012.

2. O motivo do indeferimento foi existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa:

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02, em 07/11/2012, através da qual vem alegar que:

“Consta na relação de débitos motivadores da exclusão de ofício do Simples Nacional, débitos previdenciários na RFB. Os débitos referente á 08/2007 é inexistente, visto ter ocorrido erro na GFIP; o débito referente a 03/2009, trata-se de diferença, a qual já foi regularizada e o débito referente a 01/2012, também inexistente, pois houve erro na competência quando efetuado o pagamento. Em referência aos débitos não previdenciários, as inscrições 8040513724560 e 80412021216, ambas foram parceladas. Visto haver a empresa regularizado os débitos em referência, pede que seja indeferido a exclusão do Simples Nacional.”

4. Desta forma solicitou-se diligência, na forma dos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235 de 1972, através da repartição de origem, para que confirmasse se os débitos motivadores da exclusão estavam suspensos. A Unidade de Origem respondeu, segundo Despacho de fl. 36:

“Em atenção aos termos do Despacho n.º 117 – 2ª turma da DRJ/BEL, de 02/10/2013, que solicita diligência a respeito dos débitos motivadores da exclusão por meio do ADE/DRF/SBC N.º 817282, temos a informar:

Em consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES – SIVEX contata-se que o débito gerador do ADE foi a INSCRIÇÃO n.º 80.4.05.13724560 – tela anexa.

O Sistema da Dívida Ativa – SIDA da PGFN na tela “INFORMAÇÕES SOBRE O PARCELAMENTO” informa que a inscrição em referência foi parcelada, com Data de Concessão de 15/09/2006 e Data de Formalização de 27/09/2006, sendo que, na Situação do Parcelamento consta a informação “RESCINDIDO ELETRONICAMENTE EM 06/12/2008” – tela anexa.

Entretanto, na tela “CONSULTA – OCORRÊNCIAS” verifica-se que em 07/11/2012 houve inclusão de pagamento arrecadado em 06/11/2012 no valor de R\$ 353,55, e, em 31/01/2013 a inclusão de outro pagamento no valor de R\$ 3.167,10 – tela anexa.

Em 04/02/2013, a inscrição foi extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 39 a 42 do presente processo (Acórdão n.º 01-27.487, de 18/10/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa

Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No voto, a decisão ponderou que se tratava de exclusão com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 13/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

E que, segundo o § 2º do art. 31 da mesma lei, era permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Argumentou que o contribuinte não havia regularizado as pendências no prazo legal. Que despacho da unidade de origem, à fl. 36, atestava que o parcelamento da inscrição nº 80.4.05.137245-60 havia sido rescindido em 06/12/2008.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 44), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02/12/2013 (recurso às fls. 46 a 48, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reafirma que os débitos foram parcelados na PGFN, em tempo hábil para evitar a exclusão. Quanto ao débito responsável pela exclusão, alega que foi solicitado reparcelamento, com a primeira parcela paga em 06/11/2012 (R\$ 353,55), mas que a empresa não conseguiu concluir o parcelamento devido à burocracia da PGFN. Que, por isso, quitou a totalidade do débito por pagamento em 31/01/2013 – R\$ 3.167,10.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O ADE foi emitido em 10/09/2012 (fl. 03), acompanhado da Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão (fls. 05 e 06), e dele a empresa tomou ciência em 08/10/2012 (fl. 07). O prazo de trinta dias para regularização encerrou-se em 07/11/2012. Esse prazo, informado no art. 4º do próprio ADE, tem base no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Os extratos da PGFN anexados às folhas 28 a 35, de consulta efetuada em 16/10/2013, informavam as ocorrências da inscrição nº 80.4.05.137245-60. Conforme despacho da unidade de origem à fl. 36, indicam parcelamento rescindido em 06/12/2008 (fl. 35). Indicam também um pagamento de R\$ 353,55 efetuado em 06/11/2012, que empresa alega ter sido uma tentativa de reparcelamento frustrada pela burocracia do órgão. E indica, por fim, o pagamento de R\$ 3.167,10 em 04/02/2013, extinguindo o débito.

Do citado histórico extrai-se que somente em fevereiro de 2013 a empresa regularizou sua situação junto à PGFN. Então, em 07/11/2012 – prazo fatal para a regularização após o ADE, os débitos permaneciam em aberto. Por isso, não ocorrida a regularização autorizada no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006 (acima transcrito), confirmou-se a exclusão.

A afirmação da empresa de que cumpriu o que devia para o parcelamento, e esse só não se concluiu a tempo por culpa da PGFN, é argumento que, para ser considerado, careceria de detalhada comprovação, que não se encontra nos autos.

Conclui-se correta a exclusão efetuada, diante dos débitos sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan